



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027157 - MG (2022/0127773-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO DA COSTA BORGES - MG060474**
: **PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800**
AGRAVADO : **NILTON DONIZETI BATISTA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO EDUARDO TEIXEIRA - MG051673**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA APÓS O PRAZO, MAS ANTES DA SENTENÇA. ANÁLISE DA INÉRCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A controvérsia central do recurso especial reside em determinar se a manifestação da parte autora, protocolizada após o decurso do prazo judicial mas antes da prolação da sentença de extinção, tem o condão de afastar a inércia que caracteriza o abandono da causa.

2. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração do abandono, ressaltando as inúmeras oportunidades concedidas à parte e a frustração da intimação pessoal por desídia da própria autora em manter seu endereço atualizado.

3. A pretensão de afastar a conclusão de abandono, sob o argumento de que a petição tardia afastaria a inércia, demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático dos autos para avaliar a conduta processual da parte e a cronologia dos atos. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ. A distinção entre reexame e reavaliação da prova não se aplica quando a análise da questão jurídica depende da revisão das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027157 - MG (2022/0127773-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO DA COSTA BORGES - MG060474**
: **PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800**
AGRAVADO : **NILTON DONIZETI BATISTA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO EDUARDO TEIXEIRA - MG051673**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA APÓS O PRAZO, MAS ANTES DA SENTENÇA. ANÁLISE DA INÉRCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A controvérsia central do recurso especial reside em determinar se a manifestação da parte autora, protocolizada após o decurso do prazo judicial mas antes da prolação da sentença de extinção, tem o condão de afastar a inércia que caracteriza o abandono da causa.

2. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração do abandono, ressaltando as inúmeras oportunidades concedidas à parte e a frustração da intimação pessoal por desídia da própria autora em manter seu endereço atualizado.

3. A pretensão de afastar a conclusão de abandono, sob o argumento de que a petição tardia afastaria a inércia, demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático dos autos para avaliar a conduta processual da parte e a cronologia dos atos. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ. A distinção entre reexame e reavaliação da prova não se aplica quando a análise da questão jurídica depende da revisão das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido

pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nos termos da seguinte ementa (fl. 365):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - OFICIAL DE JUSTIÇA - ENDEREÇO FORNECIDO PELO INTERESSADO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A extinção do processo por abandono pressupõe apenas a prévia intimação pessoal da parte interessada para dar andamento ao feito, nos termos da tese fixada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal, Tema 45 (TJMG - IRDR-Cv 1.0024.12.155397-8/002, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 2ª Seção Cível, julgamento em 10/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019)

2. Tendo o Oficial de Justiça se dirigido ao endereço fornecido pela autora e constatado que a empresa não mais funcionava no local, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, CPC/15.

3. Recurso desprovido.

Nas razões do agravo interno (fls. 459-463), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice sumular. Alega que a questão controvertida é unicamente de direito e não demanda o reexame do acervo fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica de fato incontroverso, qual seja, o protocolo de petição antes da sentença de extinção. Defende que tal ato, por si só, afastaria a inércia necessária à configuração do abandono da causa, sendo irrelevante ter ocorrido após o prazo concedido.

Não foi apresentada contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada, razão pela qual o agravo não merece prosperar.

A convicção do Tribunal de origem acerca da configuração do abandono da causa decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 371-372):

No caso dos autos, há prova inequívoca de que houve a tentativa de intimação pessoal do autor, por Oficial de Justiça, o qual certificou nos autos que deixou de intimá-lo "(...) por não encontrar a referida empresa estabelecida neste endereço, nem o seu representante legal. Neste local funciona a empresa D e D. conforme informações obtidas com Nayara Meio, a Empresa autora está funcionando na

Rua Nossa Senhora de Fátima, porém não soube informar o número" (fl. 221).

Ora, como é cediço, uma vez ajuizada a ação, cabe aos interessados a comunicação ao Juízo de eventual mudança de endereço, de tal forma que a intimação efetuada no local indicado na inicial presume-se válida.

Assim, a suposta não localização da autora para dar andamento ao processo não pode ser erro atribuído ao Poder Judiciário, somado ao fato de que, no caso, foram inúmeras as tentativas ao longo da tramitação do feito a que a interessada promovesse andamento do feito, levando-se em consideração, inclusive, que a ação foi proposta em 2002.

(...)

Por fim, tenho que não merece guarida a alegação de que a diligência foi cumprida anteriormente à prolação da sentença, nos termos da petição de fl. 227 e documentos de fls. 228/230, pois há muito já havia se findado o prazo concedido à ora apelante.

Dessa forma, nenhuma censura merece a sentença questionada, restando óbvio que a inércia da autora em regularizar sua representação, a tempo e modo, impõe a extinção do feito, por abandono.

Com efeito, a pretensão da recorrente de que seja afastada a conclusão de abandono, sob o argumento de que a manifestação tardia teria o condão de afastar a inércia, implicaria, necessariamente, o reexame de todo o acervo fático-probatório. Seria preciso reavaliar a conduta processual das partes, a validade das tentativas de intimação, a cronologia dos atos e a própria caracterização da inércia prolongada, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A análise sobre a suficiência das diligências para a intimação da parte e a configuração do abandono de causa são questões eminentemente fáticas, cuja revisão não se coaduna com a natureza excepcional do recurso especial. A alegação de se tratar de mera questão de reavaliação de prova não se sustenta, pois o que se busca é, em verdade, uma nova apreciação dos fatos que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela inércia qualificada.

De forma análoga, esta Corte já decidiu que a análise da suficiência de diligências para a prática de atos processuais é matéria que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. PRECLUSÃO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. MATÉRIA NÃO PRECLUSA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. REEXAME FÁTICO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANULAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal estadual que reconheceu a nulidade da citação por edital na fase de conhecimento, anulou os atos subsequentes, e condenou o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a alegação de nulidade da citação por edital estava preclusa, nos termos do art. 505 do Código de Processo Civil; (ii) a citação por edital foi válida, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil; e (iii) a condenação em honorários de sucumbência é cabível diante da anulação da fase executiva e retorno do feito à fase de conhecimento.

3. A nulidade do ato citatório é vício de natureza transrescisória e de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, não se operando a preclusão temporal em relação à sua arguição. Precedentes.

4. O reexame da suficiência das diligências promovidas para a localização da pessoa citanda, anterior à determinação da citação por edital, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o teor da Súmula n. 7/STJ.

5. A ausência de citação válida resulta na extinção da pretensão executiva quanto à parte não citada. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.175.742/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) (Destaquei)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. O recurso especial alegou violação aos artigos 77, VII, 248, § 4º, 272, § 8º, 274 e 275 do CPC, sustentando que a

intimação recebida por terceiro, estranho à relação processual, não significa que a parte recorrente foi comunicada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a intimação por aviso de recebimento, assinada por terceiro, é válida e se a análise dessa questão demanda reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo é tempestivo, mas os argumentos recursais não indicam fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida.

5. Inviável o recurso especial quando ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos tidos por violados.

6. A análise do acórdão recorrido revela que a questão envolve matéria fática, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A intimação por aviso de recebimento, assinada por terceiro, é presumida válida, e qualquer mudança de endereço deve ser comunicada ao juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.909.355/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) (Destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. BUSCA E APREENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ART. 77, V, DO CPC. DADOS CADASTRAIS NOS AUTOS. ATUALIZAÇÃO. DEVER DA PARTE E DOS PROCURADORES. EXTINÇÃO DO FEITO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados nos autos, devendo informar qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V, do CPC.

3. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a parte ensejou a extinção do feito ao deixar de informar o endereço correto nos autos, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas da causa, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.500.751/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) (Destaquei)

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ impede, da mesma forma, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a tese defendida demanda o reexame de matéria fático-probatória.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.027.157 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0127773-3

Número de Origem:

00059345320038130144 0144030005934 10144030005934003 101440300059341001
101440300059341002 144030005934 59345320038130144

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA

ADVOGADOS : PAULO DA COSTA BORGES - MG060474

PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800

RECORRIDO : NILTON DONIZETI BATISTA

ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO TEIXEIRA - MG051673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA

ADVOGADOS : PAULO DA COSTA BORGES - MG060474

PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800

AGRAVADO : NILTON DONIZETI BATISTA

ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO TEIXEIRA - MG051673

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026